

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

VALENTINA JUNGSMANN CINTRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama

Valentina Jungmann Cintra – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-821-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI Goiânia – GO, com o tema Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo, ocorrido de 19 a 21 de junho de 2019, propiciou amplo debate sobre os mais atuais temas do Direito, promovendo o compartilhamento do conhecimento produzido pelos Programas de Pós-Graduação “Stricto Sensu” brasileiros e de estudos da graduação que se somaram em trabalhos de pôsteres e artigos, ao lado de oficinas, painéis, palestras, fóruns e lançamento de livros .

Por meio do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, realizado no dia 21 de junho de 2019, foram apresentados e debatidos quinze trabalhos, os quais proporcionaram importante troca de experiências. Diversos Programas de Mestrado e Doutorado se fizeram representados, constituindo o conjunto de trabalhos que nesta oportunidade são apresentados.

1) Ao tratar de uma inovação do Código de processo Civil de 2015, Victor Colucci Neto apresenta os elementos constitutivos do IRDR com o trabalho ANÁLISE CRÍTICA DO CONTRADITÓRIO NOS INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ADMITIDOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, dando foco ao sistema de contraditório e sua aplicação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com análise de diversos procedimentos nele realizados até o final de 2018.

2) Fabiane Grando e Higor Oliveira Fagundes tratam dos PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO, abordando sobre a vinculação desses precedentes e em que situações o Código de Processo Civil apresenta indicativos da importância do entendimento jurisprudencial, destacando a improcedência liminar do pedido baseada em julgamentos e dos procedimentos para o tratamento dos precedentes e sua aplicação pelo sistema Judiciário.

3) Andre Lipp Pinto Basto Lupi e Luiz Carlos Moreira Junior apresentam o trabalho intitulado A APROXIMAÇÃO ENTRE O CIVL LAW E O COMMON LAW ATRAVÉS DO SISTEMA DE PRECEDENTES APÓS O IMPULSO DADO PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, destacando a importância da pacificação das interpretações jurídicas por meio dos julgamentos dentro do fenômeno da globalização, tendo por base a nova estruturação dada ao tema pelo Código de Processo Civil de 2015.

4) Com o trabalho A QUESTÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL: DA CONSTRUÇÃO A SUA SUPERAÇÃO NUMA RELAÇÃO DE (IN) SEGURANÇA JURÍDICA, elaborados por Ivonaldo da Silva Mesquita e Nayara Figueiredo de Negreiros indicam a construção de um sistema híbrido, considerando a experiência legislativa do Direito Brasileiro, tratando da polêmica envolvendo o sistema inaugurado pelo CPC e a sua relação com a segurança jurídica.

5) Antônio Carlos Diniz Murta e Ana Paula Soares da Silva Costa tratam da INTERTEXTUALIDADE DO SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIROS, colocando em discussão se a questão dos precedentes é algo novo dentro do sistema brasileiro, ao questionarem o papel do juiz e do Poder Judiciário, assumindo uma função legislativa e do risco da celeridade do processo para o tratamento do direito material.

6) Leiliane Rodrigues da Silva Emoto e Ana Crítica Lemos Roque apresentam o trabalho sob o título A ATUAÇÃO DA FUNÇÃO JUDICIÁRIA NA DEMOCRACIA DE UM ESTADO NEOCONSTITUCIONAL, com um traçado histórico sobre o constitucionalismo e o papel do Poder Judiciário no contexto do Estado Democrático.

7) Guilherme Christen Möller, com o trabalho intitulado O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E OS TEMPOS HIPERMODERNOS DO PROCESSO E DA JURISDIÇÃO, indaga o papel do processo judicial para o tratamento das crises advindas dos novos tempos e quais são os critérios de controles envolvendo da hiperjurisdição.

8) Com o trabalho GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS E DIREITOS HUMANOS NA ERA DA VIRTUALIZAÇÃO, Rosmar Rissi e Sandro André Bobrzyk demonstram um panorama sobre a normatização constitucional das garantias e sua relações com o acesso à justiça, tratando das situações de regulamentação dos meios virtuais para a realização dos atos processuais.

9) O TEMPO DA JUSTIÇA E O DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO é o trabalho apresentado por Arthur Gomes Castro e Daniela Marques de Moraes, que colocam em debate os critérios para a determinação do tempo do processo e da prestação jurisdicional, considerando diagnósticos produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

10) Anissara Toscan, com o trabalho sob o título A PRECLUSÃO COMO FENÔMENO UNITÁRIO E SUA INCIDÊNCIA NA DINÂMICA PROCESSUAL, busca tratar da estabilidade processual partindo de Chiovenda, observando os sentidos da preclusão, na

divergência da língua italiana e do contexto técnico do sistema brasileiro, considerando o sistema de ônus que ao tema é correlato.

11) Com o trabalho **A CRISE JURÍDICO-AUTOPOIÉTICA DO ROL DE DECISÕES AGRAVÁVEIS NO DECURSO DO TEMPO**, William Rosa Miranda Vitorino e Michelli Rosa abordam a regulamentação do agravo de instrumento pelo novo CPC, por meio de uma análise histórica das experiências normativas, jurisprudenciais e teorias envolvendo as decisões agraváveis.

12) Vinicius Pinheiro Marques e Sérgio Augusto Pereira Lorentino tratam do princípio da motivação das decisões judiciais com o trabalho **O MODELO DE PROCESSO COOPERATIVO E O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES SOB A ÓTICA DA TEORIA DO DESENVOLVIMENTO MORAL DE LAWRENCE KOHLBERG**, buscando investigar qual o nível de fundamentação que o novo CPC vem a exigir das decisões judiciais e seus parâmetros.

13) Danilo Di Paiva Malheiros Rocha e Adriana Vieira de Castro apresentam o trabalho **INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA NAS DEMANDAS JUDICIAIS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE**, apontando a dificuldade da dilação probatória para o tratamento do tema envolvendo a saúde, tratando dos critérios para a ampliação da prova, com a análise dos pedidos que estão fora da lista de distribuição de medicamentos contemplada oficialmente.

14) **A TUTELA DE EVIDÊNCIA NAS DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL – UMA ANÁLISE À LUZ DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** é o trabalho apresentado por Breno Soares Leal Junior e Elcio Nacur Rezende, trazendo à lume a amplitude dos danos ambientais, indagando a possibilidade de se pensar na responsabilidade antes do dano e qual é o papel do Poder Judiciário neste contexto, diante das tutelas de evidência.

15) Abordando uma divergência jurisprudencial sobre **SISTEMÁTICA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NAS EXECUÇÕES ANTERIORES AO CPC/2015**, Diego Santos Silveira analisa o aspecto histórico da interpretação judicial sobre o tema e sua repercussão diante da Lei 13.105/2015.

Desejamos a todos uma ótima leitura.

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama - UNIPAR/PR

Profa. Dra. Valentina Jungmann Cintra - PGE

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A APROXIMAÇÃO ENTRE O CIVIL LAW E O COMMONLAW ATRAVÉS DO SISTEMA DE PRECEDENTES APÓS O IMPULSO DADO PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

THE APPROACH BETWEEN THE LAW CIVIL AND COMMON LAW THROUGH THE PRECEDENT SYSTEM AFTER THE IMPULSE GIVEN BY THE NEW CIVIL PROCESS CODE

**Andre Lipp Pinto Basto Lupi
Luiz Carlos Moreira Junior**

Resumo

O presente estudo trata do acolhimento de noções do sistema de precedentes no Direito Brasileiro, levando-se em conta o fenômeno da globalização, que permitiu maior diálogo entre os países adeptos dos sistemas da Common Law e Civil Law, a possibilitar verdadeira aproximação entre ambos. Seguindo essa experiência, o Novo Código de Processo Civil positivou o caráter vinculante do precedente para propiciar maior segurança jurídica e previsibilidade ao jurisdicionado. Esta mudança é de grande relevância pelo peso que atribuiu ao o dever de fundamentação das decisões judiciais e à democracia.

Palavras-chave: Direito civil, Direito processual civil, Common law, Civil law, Dispersão judicial, Segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The present study deals with the reception of notions of the system of precedents in Brazilian Law, taking into account the phenomenon of globalization, which allowed a greater dialogue between the countries adhering to the Common Law and Civil Law systems, to enable a true approximation between the two. Following this experience, the New Code of Civil Procedure affirmed the binding nature of the precedent to provide greater legal certainty and predictability to the jurisdiction. This change is of great relevance because of the importance it attaches to the duty to state reasons for judicial decisions and democracy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil law, Civil procedural law, Common law, Judicial dispersion, Legal certainty

1 INTRODUÇÃO

É lugar comum, mas que não deve deixar de ser registrado, que as sociedades humanas tornam-se cada vez mais complexas (DALLARI, 2011, p. 20). Tal característica faz pressupor um Direito igualmente complexo.

E essa complexidade das sociedades e do respectivo direito que lhes assiste, é notada e aprimorada pelo diálogo entre juristas de todo o mundo por meio do fenômeno da globalização que, de acordo com SLAUGHTER, possibilitou maior troca de informações e experiências entre os operadores do direito em problemas e desafios análogos, levando, assim, a um mútuo aperfeiçoamento jurisdicional (apud ALMEIDA, 2018, p. 255).

Nesse contexto, o próprio Supremo Tribunal Federal é um importante ente ativo nesse intercâmbio de experiências e conhecimentos, também denominado de diplomacia judicial, de grande relevância para transmissão recíproca de conceitos e valores entre sistemas jurídicos de países diversos (CONI, 2012).

Desse modo, o presente estudo buscará responder, através do método dedutivo, de que maneira a aproximação entre os sistemas *Civil Law* e *Common Law* pode contribuir para o aprimoramento e maior efetividade da prestação jurisdicional, especialmente em relação ao ordenamento brasileiro.

Com relação à análise da aproximação dos sistemas *Civil Law* e *Common Law* com vistas a propiciar uma prestação jurisdicional cada vez mais aperfeiçoada, eficaz, célere e segura no Brasil, objeto do presente estudo, faz-se imperioso um breve histórico sobre o advento da codificação civil brasileira e sua superveniente constitucionalização ante a Carta Política de 1988, bem como considerações acerca do surgimento e aperfeiçoamento da *Common law*, haja vista que este sistema também passou a adotar a legislação como fonte do direito.

Assim, o presente trabalho demonstrará que essa aproximação entre ambos os sistemas, decorrente da virada na compreensão do papel da interpretação judicial e alentada pela globalização, se revela como importante instrumento de aperfeiçoamento jurisdicional em virtude da rápida dinâmica em que relações cotidianas evoluem e, assim, demandam soluções cada vez mais adequadas e céleres aos conflitos submetidos aos magistrados, cuja fundamentação das decisões judiciais revela-se fundamental como instrumento de democracia e legalidade à atividade jurisdicional.

2 CODIFICAÇÃO NO BRASIL

2.1 DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL

Inicialmente, pode se dizer que a legislação tem como escopo mirar e regular o futuro das relações cotidianas, ao passo que a jurisdição se remete ao passado para buscar e analisar casos já ocorridos para construir uma decisão mais adequada (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 61).

Com o advento do ensino jurídico no Brasil, se acirrou a preocupação e o interesse dos operadores do direito na atualização do Direito Civil como um direito próprio e mais adequado à realidade brasileira, pelo que foram empreendidas reformas no Direito Privado, “principalmente no que diz respeito à necessidade de um afastamento das Ordenações e de inspiração nos princípios de direito seguidos pelas demais nações civilizadas” (CHAVES, 2000, p. 78).

Todavia, a independência política do Brasil não foi capaz de repelir completamente a legislação portuguesa no ordenamento pátrio, porquanto o Decreto de 20 de outubro de 1823 permitiu a vigência daquele ordenamento alienígena naquilo que não conflitasse com o ordenamento brasileiro e a sua soberania. Nesta senda, adveio o Decreto Imperial nº 737 de 1850, anotando a doutrina da época acirrada controvérsia a seu respeito (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 134-136).

A Constituição de 1891, por seu turno, estabeleceu a forma federativa e a dualidade de justiça entre a União e os Estados, bem como a dualidade de processos, competindo a cada qual legislar em matéria processual de sua competência (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 137). Foi a época dos códigos processuais estaduais.

O modelo foi considerado ineficiente, “[...] mas o motivo principal dessa insatisfação decorria do aparelhamento deficiente dessa Justiça em seu segundo grau de jurisdição, ou das instalações precárias em que as varas federais estavam alocadas” (RODOR, 2014), de modo que a Constituição de 1934 previu que a legislação processual caberia primordialmente à União que, por conseguinte, editou o Código de Processo Civil de 1939, cujas severas críticas e anseios sociais culminaram na necessidade da sua reformulação, levando, assim, ao advento do Código de 1973 que contou com o apoio e contribuição jurídica do então Ministro da Justiça Alfredo Buzaid.

Após sucessivas alterações na lei processual de 1973, verificou-se a necessidade de se instituir um Código de Processo Civil mais dinâmico e que atendesse melhor os anseios de seus

operadores e, por conseguinte, dos jurisdicionados. Assim, o novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma série de inovações tais como a redistribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §1º); o foco na composição entre os litigantes (art. 3º, §3º); e, no que interessa a este estudo, a imposição do respeito aos precedentes (arts. 926 e 927, entre outros).

2.2 DA LEGISLAÇÃO DE DIREITO MATERIAL

No que se refere à codificação de direito material, a conclusão do Código Civil de 1916 e a sua vigência através da Lei 3.071/1916, representou um marco que “foi fundamental para a finalização do processo de independência e para a modernização do Estado” (FIUZA, 2012, p. 14).

Nesse contexto, Spencer Vampré, pontua que o direito brasileiro recebeu um Código que refletia a melhor produção jurídica da época, demonstrando a capacidade do nosso povo em construir legislação de extrema importância para atender e solucionar os seus conflitos (apud CHAVES, 2000, p. 103).

Com efeito, é cediço que no século passado a expansão do capitalismo com a globalização da economia contribuiu para diversas quebras de paradigmas, a exemplo do avanço tecnológico em diversos segmentos, tais como na computação, telecomunicações, farmacêuticos, exploração aeroespacial e o aparelhamento das forças armadas.

Em razão disso, os incessantes conflitos e disputas judiciais levaram à conclusão de que o diploma de 1916 não abarcava todas as demandas que a sociedade demandava em razão da incessante e dinâmica evolução histórica e das cotidianas relações interpessoais, o que culminou advento de diversas leis especiais, como a Lei nº 6.121/1962 que instituiu o Estatuto da Mulher Casada; Lei de Alimentos nº 5.478/1968; Lei de Registros Públicos nº 6.015/1973; Lei das Sociedades Anônimas nº 6.404/1976; Lei do Divórcio nº 6.515/1977; Lei nº 8.079/1990 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor; o Estatuto da Criança e do Adolescente através da Lei nº 8.069/1990; Lei nº 8.009/1990 que disciplinou o do Bem de Família, entre outros.

Beviláqua (1931) sustenta que os códigos representam uma concepção do mundo em determinado momento da história para atender as necessidades dos seus jurisdicionados da melhor forma possível (apud CHAVES, 2000, p. 103).

Nesse sentido, vale exemplificar o Estatuto da Mulher Casada que além de assegurar a capacidade da mulher, enquanto colaboradora da sociedade conjugal, também dispensou a autorização marital para o trabalho, cujo patrimônio ficaria protegido das dívidas contraídas

pelo cônjuge ainda que realizadas em benefício da família, o que representa mais um exemplo da incompatibilidade daquela legislação aos anseios sociais que se sucederam nas décadas seguintes à sua vigência, culminando, assim, na necessidade de uma legislação civil mais efetiva e contemporânea, o que será buscado por meio do Código Civil de 2002 e também pelo Novo Código de Processo Civil em consonância à atual Carta Política, bem como ante a aproximação entre os sistemas da *civil law* e *Common law*, conforme será exposto no presente trabalho.

2.3 A RELAÇÃO ENTRE A CONSTITUIÇÃO DE 1988, O DIREITO CIVIL E O PROCESSUAL CIVIL

Foi preponderante nas mudanças da codificação civil acima referidas a ala teórica que sustentou a necessidade de superação do individualismo, reforçado pela ausência de efeito direto dos textos constitucionais sobre relações privadas, com submissão passiva ao princípio *pacta sunt servanda*.

A concepção excessivamente formal e rigorosa implicava, na visão prevalente, que o contrato se transformasse num instrumento prejudicial ao polo mais frágil, havendo de ser considerada a necessidade de promover um reequilíbrio de forças (NERY JUNIOR, SANTOS, 2011, p. 119).

Nessa linha, Luiz Edson Fachin sustenta que o Código Civil de 1916 teve foco na questões patrimoniais, algo incompatível com a noção contemporânea, segundo ele, sobretudo depois da vigência da Constituição Federal de 1988 que aportou uma série de efeitos na esfera privada, fazendo emergir a necessidade de se reavaliar as premissas que culminaram no seu advento (FACHIN, 1992, p. 53).

A esse título são trazidos como exemplos: o reconhecimento constitucional da união estável (art. 226, § 3º da CF), ao passo que em relação aos contratos; a Constituição Federal agregar a função social ao direito de propriedade (art. 5º, inciso XIII), de tal maneira que a funcionalização da propriedade rural consiste na produtividade desta nos termos do art. 186, enquanto a propriedade urbana atende esse requisito ao enquadrar-se nos termos do plano diretor, conforme dispõe o art. 182, § 2.

Dessa forma, sustentaram os autores perfilados com essa revisão teórica que a Constituição Federal de 1988 ratificou a necessidade de uma profunda atualização da legislação civil com vistas a adequar-se as contemporâneas demandas e conflitos sociais, bem como submeter-se ao novo espírito constitucional por força da superioridade hierárquica desta norma.

Visando suprir essa lacuna, o projeto do Novo Código Civil já tramitava pela Câmara dos Deputados desde 1983, mas somente fora aprovado no ano de 2001 em decorrência do processo de redemocratização do país, sendo introduzido no ordenamento através da Lei nº 10.406 de 10/01/2002 e pautado pelos Princípios da Eficácia, da Socialidade e da Operabilidade em consonância ao contido na Lei Maior (REALE, 2018).

E esse novo código pretendeu provocar uma nova avaliação das normas que disciplinam as relações entre particulares, de modo a liberar os jurisdicionados do engessamento legal a que alegadamente estavam submetidos (FIUZA, 2012, p. 18).

Com relação ao diploma processualista, pela leitura do artigo 1º do Novo Código de Processo Civil, constata-se expressamente que o mesmo será “ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”, de modo que o referido instrumento possui diversos dispositivos voltados à assegurar às garantias do processo previstas na Lei Maior, tais como o devido processo legal, ampla defesa, contraditório, inafastabilidade, paridade de armas e o princípio do juiz natural (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 145).

Destarte, o direito civil passou a ser reinterpretado de forma axiológica aos princípios constitucionais da Carta Política de 1988, em especial aqueles arrolados no artigo 5º que, dentre diversas garantias, também trata do devido processo legal (TARTUCE, NEVES, 2018, p. 672).

Verifica-se, portanto, que a atualização do direito civil e processual teve como premissa atribuir maior proteção às relações privadas mediante aplicação imediata no caso concreto dos princípios de igualdade e função social, bem como fazer com que o processo se torne uma garantia de efetividade, celeridade e liberdade em consonância aos valores dispostos na Lei Maior, ainda que isso implique numa reinterpretação de uma norma infraconstitucional anterior sob o enfoque da Constituição Federal de 1988 (BARROSO, 2005).

3 DO SISTEMA *COMMON LAW*

Em sentido amplo, “*Common Law*” significa uma “família de direitos” que inclui o direito inglês e a maioria dos Estados integrantes da Federação norte-americana (SOARES, 2000, p. 31). Nessa “família”, privilegia-se método indutivo, partindo dos casos julgados para daí confrontar com ditames legais (SOARES, 2000, p. 39).

Na Inglaterra, os operadores do direito, em especial os magistrados e os membros da legislatura uniram forças em prol da defesa dos interesses populares contra a atuação do

monarca no que tange as suas decisões e subsequentes reflexos, passando a fazer valer o direito do *Common law* através da Revolução Gloriosa. Como explica René David, “A função da jurisprudência não foi só a de aplicar, mas também a de destacar as regras do direito.” (DAVID, 2002, p. 428).

O *Common law* consiste em um sistema de direito jurisprudencial de tradição anglo-saxônica e busca nos precedentes judiciais a fonte de direito para se aplicar nos casos futuros (WAMBIER, 2009, p. 53-62). Deste modo, a distinção entre *Common law* e o *Civil law* reside no fato de que o primeiro visa aferir previsibilidade e segurança jurídica por meio dos precedentes jurisprudenciais (PORTO, 2018), enquanto o segundo busca fazê-lo por meio da legislação.

Assim, paulatinamente a House of Lords passou a reconhecer o caráter vinculativo das suas decisões para casos futuros, fazendo emergir, ainda que de forma embrionária, o precedente vinculante. Ou seja, “na proposta clássica, encerra a idéia: *stare decisis et non quieta movere*, ou, deixe-se a decisão firmada e não altere-se as coisas que foram assim dispostas, ou, ainda, ficar com o que foi decidido e não mover o que está em repouso” (PORTO, 2018).

Vale destacar que a doutrina *stare decisis* não se confunde com o *common law*, haja vista que o primeiro foi concebido muito após a existência do segundo, sendo um elemento intrínseco à segunda (MARINONI, 2016).

Até o ano de 1966 o sistema *Common law* na Inglaterra apresentava tamanha rigidez que, até então, a Casa dos Lordes não tinha como modificar o entendimento exarado nos precedentes anteriores. Atualmente existe previsão para rever ou afastar um precedente para constituir um mais adequado (WAMBIER, 2009). São as técnicas de *distinção* (*distinguish*) e *revisão* (*overruling*), ambas incorporadas ao sistema do NCPC, nos artigos 489, §1º, VI, e 927, §4º.

4 DA APROXIMAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS CIVIL LAW E COMMON LAW NO BRASIL

Conforme já explanado, o direito passa por constantes transformações com vistas a aperfeiçoar-se continuamente e, assim, prestar uma tutela mais efetiva, célere, segura aos conflitos da sociedade. A constitucionalização do direito civil e processual permitiu ao juiz solucionar conflitos à luz dos princípios insculpidos na Lei Maior, de modo a possibilitar que a sua interpretação seja contemporânea ao litígio em exame.

Já para Marinoni (2006), o sistema difuso de constitucionalidade ignorou o fato de que este controle jurídico traz risco à harmonia da organização jurídica, preservação e igualdade dos princípios fundamentais inerentes aos estados de direito, porque, segundo sua ótica, tão somente o sistema que favorece os precedentes pode assegurar a uniformidade do direito, a semelhança das decisões e igualdade. Com efeito, a calculabilidade e previsibilidade são necessárias, pois sem elas o mercado não poderia existir (GRAU, 2016).

Deste modo, o fenômeno da globalização, indubitavelmente, facilitou o diálogo entre os países adeptos de ambos os sistemas, possibilitando identificar elementos que pudessem ser incorporados de um sistema para outro com vistas ao aperfeiçoamento e coerência do direito.

Com efeito, essa relação entre as cortes de justiça de todo o mundo culminou na globalização judicial, cujo fenômeno consiste na mútua referenciação entre as decisões proferidas pelos tribunais de países diversos como reforço argumentativo na solução do caso concreto (ALMEIDA, p. 255). E essa Globalização Judicial implica numa criação de redes de interlocução que auxiliam na obtenção de informações, implementação e harmonização jurídica entre as fontes de direito comparado (CONI, 2014).

Na linha doutrinária de PORTO (2018), em razão do evento da globalização, processo esse que indiscutivelmente simplificou as comunicações, se observa uma interação das doutrinas romano-germânica e *Common law*, que concomitantemente interferem uma na outra. Inclusive, intitula de “commonlawlização” a afinidade da *Common law* em direção à civil law pelos juristas nacionais.

Não se deve descurar, entretanto, a força centrípeta trazida pelos aportes teóricos que, no campo da filosofia e da teoria do Direito do século XX, promoveram a guinada no campo da interpretação, que passa a ser vista não apenas como mera dedução da norma, à moda da escola da exegese, versão caricata do formalismo jurídico legalista, passível de ordenação em moldes geométricos e axiomáticos, para ser tratada como campo de assumida criação de Direito no caso concreto. Essa criação, que tem em conta o dever de fundamentação “externa” (a atenção ao auditório universal, no dizer de Perelmann), remete à obrigação de buscar fundamentos passíveis de serem replicados em casos futuros similares, isto é, a decisão legítima requer um esforço de fundamentação no sentido da “universalização” da *ratio decidendi* para casos similares futuros. Nestes termos, deriva desse influxo teórico justificativa de reforço para a adoção de um sistema de precedentes (MITIDIERO, 2017).

Essa preocupação em propiciar maior coerência do direito mediante um sistema que privilegia os precedentes foi percebida pelo legislador brasileiro, que estruturou a redação do artigo 927 do Novo Código de Processo Civil em que os “juízes e os tribunais observarão”:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

Verifica-se, que a atualização do direito processual teve como premissa fazer com que o processo se torne uma garantia de efetividade, celeridade e liberdade em consonância aos valores dispostos na Lei Maior.

5 SOBRE A DISCUSSÃO QUANTO AO CARÁTER VINCULANTE DAS DISPOSIÇÕES DO ROL DO ARTIGO 927 NCPC, VEJAMOS:

O CPC/2015, art. 927, determina aos juízos e tribunais que observem (assim redigido de forma impositiva) as decisões e súmulas relacionadas nos cinco incisos do art. 927. Esse caráter de imposição também é sentido quando o art. 988 do CPC prevê o uso da reclamação pela parte interessada ou pelo Ministério Público, quando esses precedentes dos tribunais deixarem de ser observados (FERNANDES, 2017, p. 1273).

Na ótica de Ronaldo Cramer (2016), nos dizeres do próprio *caput* deste mencionado artigo 927 do NCPC, indubitavelmente está implantada a eficácia que vincula os casos aos precedentes jurisprudenciais. E também nessa linha, o Fórum Permanente de Processualistas editou o enunciado 169, onde os órgãos integrantes do Poder Judiciário acompanharão de forma obrigatória seus precedentes e o enunciado 170, em que tanto as decisões como precedentes arrolados no aduzido artigo 927 do NCPC têm caráter vinculante a todos os órgãos subordinados.

TARUFFO elucida que, ao se mencionar um precedente, comumente se trata de apenas uma decisão pertinente a um caso específico, ao passo que a menção à jurisprudência engloba uma pluralidade muito extensiva de decisões correspondentes a múltiplos julgados concretos (TARUFFO, 2014). Desse modo, David Maxwell Waller assim estabelece o conceito de precedentes judiciais:

[...] decisões prévias das cortes superiores que são consideradas, para um caso subsequente em que se discute a mesma ou semelhante questão jurídica, como aptas a serem consideradas detentoras de um princípio que pode no mínimo

ter influência, ou mesmo sob a doutrina do *stare decisis* [...], ser decisivo no julgamento desse caso. Um precedente, assim, é uma decisão prévia considerada como fonte do direito no caso posterior (apud WELCH, 2014, p. 46).

Importante ressaltar que o precedente difere das súmulas, que por sua vez implicam enunciados editados pelos tribunais acerca de suas próprias decisões, em que não se reportam aos fatos que originaram a sua edição, eis que são abstratas e amplas, à medida que para invocar o precedente, a tese jurídica albergada pelo mesmo deve possuir similitudes com as conjunturas concretas deste caso análogo, em confronto com aquele que será julgado. Ainda, não se deve confundi-lo com súmula vinculante ou com o instituto da coisa julgada, onde respectivamente aquela implica na interpretação de alguma lei pelo tribunal após reiterados julgados similares e esta, por sua vez, consiste na segurança jurídica para as partes do caso e não permite a rediscussão do direito material (WELCH, 2014).

Deste modo, o precedente traz uma diretriz a ser observada como método para embasar as futuras decisões face à correspondência dos casos ou similitude no contexto fático do primeiro e deste segundo caso. Entretanto, a analogia entre os casos invocados não é considerada *in re ipsa*, visto que se torna necessário o acolhimento ou rejeição pelo julgador com base nos elementos convergentes ou divergentes entre os casos. Pela lógica, o juiz do caso mais recente define se de fato existe o precedente, pelo que “cria” este precedente. Se o exame fundamenta a aplicação da *ratio decidendi* do primeiro caso ao segundo, há um precedente eficaz apto a orientar a decisão do segundo e conseqüentemente, apenas um precedente basta para fundamentar um caso subseqüente (TARUFFO, 2014; no mesmo sentido: MITIDIERO, 2017).

Em razão disso, a aplicação do precedente no caso concreto demanda a devida fundamentação pelo magistrado, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 93, IX da Constituição Federal e artigo 11 do Código de Processo Civil, sobretudo nos casos que envolvem a liberdade criativa do juiz nas hipóteses em que comportam mais de uma solução possível e razoável.

As decisões que envolvem a atividade criativa do juiz potencializam o dever de fundamentação, por não estarem inteiramente legitimadas pela lógica da separação de Poderes – por esta última, o juiz limita-se a aplicar, no caso concreto, a decisão abstrata tomada pelo legislador. Para assegurar a legitimidade e a racionalidade de sua interpretação nessas situações, o intérprete deverá, em meio a outras considerações: (i) reconduzi-la sempre ao sistema jurídico, a uma norma constitucional ou legal que lhe sirva de fundamento - a legitimidade de uma decisão judicial decorre de sua vinculação a uma deliberação majoritária, seja do

constituente ou do legislador; (ii) utilizar-se de um fundamento jurídico que possa ser generalizado aos casos equiparáveis, que tenha pretensão de universalidade: decisões judiciais não devem ser casuísticas; (iii) levar em conta as consequências práticas que sua decisão produzirá no mundo dos fatos (BARROSO, 2005).

Portanto, para se conferir legitimidade à atuação de juízes, não obstante não tenham sido eleitos pela vontade do povo, necessária a observância da motivação congruente a qualquer decisão judicial a fim de se preservar a democracia (WELCH, 2016).

Ao se analisar um precedente em um caso concreto, com referência aos pontos convergentes e divergentes invocados, o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 489, § 1º, VI determina que qualquer decisão judicial, independentemente de ser interlocutória, sentença ou ainda acórdão não é considerada fundamentada se não seguir o disposto em enunciado de súmula, jurisprudência ou qualquer precedente que a parte invocou sem a demonstração da existência de divergência no caso submetido à apreciação ou de superação deste entendimento (WELCH, 2016).

Como visto, os precedentes consistem nos *topoi* que buscam orientar a interpretação do ordenamento e também que dão arrimo à interpretação adotada em sede de argumentação justificativa (TARUFFO, 2014), de modo que são classificados os precedentes vinculantes (que estão arrolados nos incisos do art. 927 NCPC) e os persuasivos (oriundo de uma decisão anterior que guarde similitude fática e jurídica com o caso em exame), cujo enfrentamento e o seu dever de fundamentação à luz do referido artigo 489 §1º já foi bem delineado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EFICÁCIA DOS PRECEDENTES PERSUASIVOS. NÃO ENFRENTAMENTO DOS PRECEDENTES APONTADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA (ART. 932, III, DO CPC/2015). 1. A utilização da Súmula n. 83/STJ para a negativa de admissibilidade do especial na origem, associada à citação, como exemplo da jurisprudência formada, de acórdão proferido pela mesma Turma do STJ que irá apreciar o recurso especial, deve ser combatida com o enfrentamento dos fundamentos determinantes do julgado apontado como precedente, ou com a demonstração de que não se aplica ao caso concreto, ou de que há julgados contemporâneos ou posteriores do STJ em sentido diverso, e não com a mera afirmação de que não há precedentes suficientes para caracterizar a orientação firmada do Tribunal. Situação que caracteriza a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do CPC/2015). 2. Isto porque a existência de precedentes persuasivos autoriza, na forma do art. 927, IV, do CPC/2015 c/c a Súmula n. 568/STJ que: “*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando*

houver entendimento dominante acerca do tema”. Tal a eficácia mínima dos precedentes persuasivos que vinculam horizontalmente, por seus fundamentos determinantes, os ministros relatores de determinado órgão colegiado à jurisprudência nele formada, atendendo às exigências de uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, conforme o art. 926, do CPC/2015. 3. Sendo assim, o recurso somente é viável se houver a possibilidade de distinção em relação ao precedente firmado ou superação do entendimento fixado no precedente (seja vinculante, seja persuasivo) através do enfrentamento de seus fundamentos determinantes, argumentos que devem ser trazidos pelo recorrente. Interpretação do art. 489, §1º, do CPC/2015 que, *mutatis mutandis*, se traduz também em obrigação para as partes. 4. Agravo interno não provido (BRASIL, 2016).

Por outro lado, a recíproca da aproximação do *Common law* para com *civil law* é notável, pois, assim como a segunda valeu-se de elementos da primeira para aperfeiçoar e tornar mais eficaz a atividade jurisdicional, em especial no direito civil brasileiro, ora em exame, a *Common law* também bem vem bebendo da fonte do direito codificado, desvencilhando-se do tradicional modelo exclusivo da aplicação de precedentes.

Os exemplos dessa aproximação são claros, sobretudo na Inglaterra que desde 26 abril de 1999 instituiu o o Código de Processo Civil inglês, denominado *Rules of Civil Procedure* (RCP) que passou a regular a matéria em termos sistemáticos e compreensivos, sendo apregoadado como a maior transformação legislativa nessa seara há mais de século (MOREIRA, 1999). Atualmente, o Código de Processo Civil Inglês conta com diversas complementações realizadas ao longo dos anos (REINO UNIDO, 2018), o que demonstra, mais uma vez, o apreço daquele sistema pela codificação.

Nessa senda, Marinoni (2009) bem elucida que os Estados Unidos da América, notoriamente adepto do *Common law*, possui atualmente alta produção legislativa, sendo possível que alguns de seus estados possuam uma quantidade de leis similar à um país latino-americano ou europeu (MARINONI, 2009).

Na atual conjuntura é possível constatar que a figura do precedente não é algo exclusivo aos sistemas de common Law, sendo facilmente encontrado nos mais diversos sistemas, dentre os quais os de *civil Law* que, hodiernamente, utilizam amplamente a jurisprudência, enquanto aos primeiros passaram a valer-se do uso da lei escrita (TARUFFO, 2014).

Essa aproximação entre os sistemas do *Civil law* e *Common law* no ordenamento brasileiro, através da positivação do precedente no atual Código de Processo Civil, demonstra a preocupação do legislador em harmonizar as decisões judiciais possibilitando, além de maior celeridade na prestação jurisdicional, também a ampla previsibilidade e segurança jurídica aos cidadãos, cujo alcance desta última tem a premissa de guardar conexão com o princípio da

proibição de retrocesso social (FERREIRA, 2014) – ou seja, propiciar instrumentos que viabilizem o aperfeiçoamento e eficácia das decisões judiciais.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988, revela importante transição democrática e institucionalização dos direitos humanos, e empresta aos direitos e garantias a abrangência pormenorizada sobre a história do País, valorando a dignidade da pessoa humana como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro da interpretação e compreensão do sistema constitucional, vindo a formar princípios que incorporam as exigências da justiça e dos valores éticos (PIOVESAN, 2013, p. 112).

O fenômeno da globalização permitiu maior diálogo e mútua inspiração entre os países adeptos dos sistemas da *Common law* e *civil law*, o que possibilitou verdadeira aproximação entre ambos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional em cada um deles.

No Brasil, verificou-se que o sistema do controle de constitucionalidade e da codificação pura como fonte exclusiva de direito trazia certa instabilidade jurídica e dificuldade na harmonização da jurisprudência. Assim, seguindo a experiência do *Common law* e calcado no fluxo teórico que impulsionou a revisão do papel da interpretação judicial na criação do Direito, o Novo Código de Processo Civil positivou o caráter vinculante do precedente com vistas a propiciar maior segurança jurídica e previsibilidade ao jurisdicionado, sem olvidar do dever de fundamentação das decisões judiciais como instrumento legitimador da criatividade do magistrado e da democracia.

Um dos fatores primordiais para que o Estado, enquanto sociedade política, cumpra a sua parte nesse contrato social, consiste na prestação de uma tutela jurisdicional adequada, célere e eficiente, cuja aplicação sistema de precedentes potencializou a efetivação desses objetivos, inclusive por meio da uniformização da jurisprudência que foi disposta de forma cogente no atual código de processo por meio do artigo 926.

Verifica-se, assim, que a adoção do sistema de precedentes, além de ser sintoma da aproximação entre os sistemas do *Common law* e do *Civil law*, reflete a preocupação dos operadores do direito no contínuo aperfeiçoamento de instrumentos que possibilitem um melhor serviço judiciário e segurança jurídica aos cidadãos, cujo alcance desta última tem a premissa de guardar conexão com o princípio da proibição de retrocesso social no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lilian Barros de Oliveira. Globalização, constitucionalismo e os Poderes do Estado brasileiro. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 55, n. 219, p. 237-261, jul./set. 2018. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p237>. Acesso em 04 abr. 2019.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr. 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>>. Acesso em: 23 set. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 nov. 2016.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 22 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Agravo em Recurso Especial, n. 871.076 - GO** (2016/0045213-1). Rel.: Min. Mauro Campbell Marques. DJ: 09 ago. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. **Segurança Jurídica e a eficácia dos direitos sociais fundamentais**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

CHAVES, Antônio. **Formação histórica do direito civil brasileiro**. 2000. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67456/70066>>. Acesso em: 24 fev. 2018.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

CONI, Luis Cláudio. Diplomacia Judicial por Luis Cláudio Coni. **Em Foco**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalFoco&idConteudo=217832>> Acesso em: 03 abr. 2019.

CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais: teoria e dinâmica**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade liberal**. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2018.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FERNANDES, Luis Eduardo Simardi. Artigo 927. In: TUCCI, José Rogério Cruz et al (Coord.). **Código de processo civil anotado**. 2. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

FIUZA, Ricardo. **Código Civil comentado**. Coordenadora Regina Beatriz Tavares da Silva. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. Disponível em: <http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2016/08/Confer%C3%Aancia_IAP2.pdf>. Acesso em: 21 set. 2018.

_____. Precedentes Obrigatórios. **Revista da Faculdade de Direito**, UFPR, Curitiba, n. 49, p. 11-58, 2009. Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3237962/mod_resource/content/1/MARINONI.pdf>. Acesso em: 22 set. 2018.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**, da persuasão à vinculação. São Paulo: RT, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Uma novidade**: o Código de Processo Civil inglês. Disponível em: <[http://www.idclb.com.br/revistas/18/revista18%20\(15\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/18/revista18%20(15).pdf)>. Acesso em: 22 set. 2018.

NERY JUNIOR, Nelson; SANTOS, Thiago Rodovalho dos. **Renegociação contratual**. Revista dos Tribunais, ano 100, vol. 906, abril de 2011, p.119

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Sobre a *common law*, *civil law* e o precedente judicial**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/sergio%20porto-formatado.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2018.

REINO UNIDO. ***Civil Procedure Rules***. 2018. Disponível em: <<https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil>>. Acesso em: 22 set. 2018.

RODOR, Ronald Krüger. **A Justiça Federal em seu primeiro ciclo de existência (1890-1937)**. Autos & Baixas – Revista da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: http://revistadigital.jfrs.jus.br/revista/index.php/revista_autos_e_baixas/search/results. Acesso em: 04 abr. 2019.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato social**. Tradução Rolando Roque da Silva. Edição eletrônica: Ridento Castigat Mores, 2001. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/contratosocial.html>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

SOARES, Guido. ***Common law*: introdução ao direito dos EUA**. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.

TARTUCE; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor: direito material e processual**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TARUFFO, Michele. **Precedente e jurisprudência**. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Taruffo-trad.-civilistica.com-a.3.n.2.2014.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito - Civil law e common law. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 57, n. 384, p. 53-62, out, 2009.

WELCH, Gisele Mazzoni. Legitimação democrática do poder judiciário no novo código de processo civil. In: WAMBIER, Teresa arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo (Coord.) **Coleção Liebman**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.